



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000290994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003149-35.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1003149-35.2024.8.26.0005

Comarca : São Paulo – FR São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Vanessa Carolina Fernandes Ferarri

Apelante : GUSTAVO LOPES DA SILVA
(exequente)

Apelado : FACEBOOK SERVIÇOS ONLIE DO BRASIL
S.A. (executado)

Voto nº 45.160

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença movido pelo exequente em face do executado, visando a execução de sentença proferida em ação civil pública. Pela sentença, acolhida exceção de pré-executividade para improcedência da execução. No recurso, o apelante alega ter sido diretamente afetado pelo vazamento de dados entre setembro de 2018 e abril de 2019, além de defender não ser caso de extinção, mas de sobrestamento, considerando que não haverá prejuízo ao executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o exequente possui legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença coletiva; (ii) examinar a exigibilidade do título executivo, considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) concedeu efeito suspensivo às obrigações impostas na sentença exequenda; (iii) avaliar a possibilidade de sobrestamento da execução até o julgamento final do recurso pendente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa do exequente depende da comprovação de que seus dados pessoais sensíveis, conforme definidos no art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foram efetivamente afetados pelo vazamento de dados, o que não restou demonstrado nos autos.

4. O título executivo judicial não é exigível, pois há recurso de apelação pendente de julgamento com efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), impedindo a execução provisória da sentença coletiva.

5. O sobrestamento da execução é incabível, pois não há título exequível no momento, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

6. A jurisprudência confirma que não é possível dar início ao cumprimento de sentença quando a apelação pendente possui efeito suspensivo e busca a anulação da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. A legitimidade ativa para o cumprimento de

sentença coletiva por danos morais decorrentes de vazamento de dados exige a comprovação de que dados pessoais sensíveis do exequente foram efetivamente afetados. 2. O título executivo judicial não é exigível quando pendente de julgamento recurso de apelação dotado de efeito suspensivo. 3. O cumprimento de sentença deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não há título exequível.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 487, I; 520; 924, I; 98. LGPD, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível nº 0005248-12.2020.8.26.0562, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 22/3/2022.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo exequente **GUSTAVO LOPES DA SILVA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 485/487, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condenou o exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, em relação à execução, o disposto no artigo 98 do CPC, enquanto perdurar a condição de hipossuficiente. Afastou o pleito de litigância de má-fé, à falta de qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou que o réu fora condenado ao pagamento de dano moral diretamente aos usuários atingidos pelo vazamento de dados em ação civil pública mencionada nos autos, cujo cumprimento individual deve ocorrer por cada consumidor afetado; contudo, a douta Magistrada indeferiu o pedido e julgou extinto o cumprimento de

sentença, nos termos do art. 924, I, do CPC. Assegura ter sido diretamente afetado pelo vazamento de dados entre setembro de 2018 e abril de 2019. Defende não ser o caso de extinção, mas de sobrestamento, considerando que não haverá prejuízo ao executado. *“Não há que se falar em inexigibilidade do título, pois a Apelante deu início ao cumprimento de sentença antes da r.decisão que deferiu a suspensão das execuções antes da decisão recursal.”* “Requer desde já o SOBRESTAMENTO desta ação até que o TJMG receba o recurso, ou seja, até que haja novas orientações acerca do prosseguimento das ações como a presente.” (fls. 490/496)

Em contrarrazões, o executado alegou tratar-se de cumprimento de sentença instaurado pelo exequente visando receber o valor de R\$ 10.705,26, em razão das sentenças proferidas nos autos das ações civis públicas, processos nºs. 5064103-55.2019.8.13.0024 e 5127283-45.2019.8.13.0024. Após a prolação das sentenças exequendas, diante dos incessantes pedidos de habilitação apresentados nos autos das ações civis públicas, o Juiz houve por bem proferir decisão, de ofício, recomendando que as execuções individuais ocorram somente após o trânsito em julgado, haja vista a possibilidade de reforma. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso foi recebido com efeito suspensivo das obrigações impostas nas sentenças exequendas. É evidente não apenas a temeridade, mas também a efetiva impossibilidade de se processar a presente execução em virtude da pendência dos recursos de apelação. Daí a inexigibilidade do título. Colacionou jurisprudência. Citou o art. 520 do CPC. Há, ainda, ilegitimidade ativa do apelante-exequente. Não basta, pois, que o Apelante fosse usuário do serviço ao tempo dos episódios e nem mesmo que algum dado pessoal seu tenha sido afetado. *“É imprescindível, nos termos das rr. sentenças exequendas, a comprovação de que tenha sido afetado algum dado pessoal sensível do Apelante, conforme o artigo 5º, inciso II, da LGPD,*

isto é, 'dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural'". O exequente não trouxe aos autos acusação de notificações, tampouco alguma outra evidência de que teve seus dados afetados nos episódios que fundamentaram a condenação, tampouco que teria sofrido qualquer dano decorrente da suposta violação, como expressamente previsto nas sentenças exequendas como condição para que fizesse jus ao recebimento da indenização. Há também ausência de documento indispensável à propositura da execução. Defendeu a má-fé processual. Inverídica a alegação de trânsito em julgado dos títulos exequendos. Manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 500/522 e 526).

É o relatório.

Correta a r. sentença.

Não é possível dar início ao cumprimento de sentença, já que o título executivo judicial ainda não é exigível, conforme o art. 803, I, do CPC.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência, o que respalda a impossibilidade de execução provisória quando há pendência de julgamento de apelação dotada de efeito suspensivo, especialmente quando a apelação visa à anulação da sentença condenatória (fls. 455/464).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Cumprimento de sentença. Acolhimento da impugnação e extinção do feito. Irresignação da exequente. Impossibilidade de cumprimento provisório ou definitivo de sentença. Pendência de julgamento de apelação dotada de efeito suspensivo, contendo pretensão de anulação da sentença veiculada pela ora apelante. Correto acolhimento da impugnação apresentada. Adequação dos honorários sucumbência arbitrados. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação cível nº 0005248-12.2020.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Alexandre Marcondes, julgado em 22/3/2022).

O sobrestamento da execução é incabível, pois não há título exequível no momento, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelo exequente, e pelo trabalho recursal realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fl. 26).

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator